

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84258-41.2012.8.09.0051 (201290842582)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADA: TAIS PEIXOTO PEREIRA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença, de fls. 120/128, prolatada pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da comarca de Goiânia, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Medida Cautelar**, ajuizada por **TAIS PEIXOTO PEREIRA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ora Apelante.

Extrai-se dos autos, que a Autora possui um cão da raça shihtzu, o qual foi submetido a um exame de leishmaniose, em 5/9/2009, cujo resultado deu negativo, sendo que, logo em seguida, foi devidamente vacinado.

Em 22/8/2011, o animal foi submetido a novo exame, por exigência do Município de Goiânia, tendo dado positivo o respectivo resultado. Após, o cão passou por exames complementares, os quais tiveram resultado negativo para a doença.

Não aceitando os novos exames, o centro de zoonoses determinou a imediata eutanásia do cachorro.

Busca a Recorrida, assim, na presente ação, a sua manutenção na posse do animal, para que, constatada a presença da doença, possa realizar o tratamento, sob sua guarda.

O magistrado julgou procedente o pedido inicial (fls.

120/128), confirmando a liminar, de fls. 69/71, para manter a autora na posse do seu animal de estimação (cão de raça shihtzu), fixando os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por não concordar com a prestação jurisdicional, o Município de Goiânia interpõe a presente apelação cível (fls. 132/142), sustentando que a leishmaniose visceral americana é um grave problema de saúde pública e que o seu tratamento é proibido no Brasil, pois não há garantia da sua eficiência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Ao final, requer a reforma da sentença.

Sem preparo, por ser o Recorrente Fazenda Pública, dispensado do recolhimento de custas, conforme o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal, à fl. 143.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 146/149.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 158/160), representada pelo Dr. Osvaldo Nascente Borges, deixando de manifestar-se no feito.

É o relatório.

Ao douto revisor.

Goiânia, 18 de maio de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84258-41.2012.8.09.0051 (201290842582)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADA: TAIS PEIXOTO PEREIRA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, cuida-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença, de fls. 120/128, prolatada pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da comarca de Goiânia, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Medida Cautelar**, ajuizada por **TAIS PEIXOTO PEREIRA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ora Apelante.

Extrai-se dos autos, que a Autora possui um cão da raça shihtzu, o qual foi submetido a um exame de leishmaniose, em 5/9/2009, cujo resultado deu negativo, sendo que, logo em seguida, foi devidamente vacinado.

Em 22/8/2011, o animal foi submetido a novo exame, por exigência do Município de Goiânia, tendo dado positivo o respectivo resultado. Após, o cão passou por exames complementares, os quais tiveram resultado negativo para a doença.

Não aceitando os novos exames, o centro de zoonoses determinou a imediata eutanásia do cachorro.

Busca a Recorrida, assim, na presente ação, a sua manutenção na posse do animal, para que, constatada a presença da doença, possa realizar o tratamento, sob sua guarda.

O magistrado julgou procedente o pedido inicial (fls. 120/128), confirmando a liminar, de fls. 69/71, para manter a autora na posse do seu animal de estimação (cão de raça shihtzu), fixando os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por não concordar com a prestação jurisdicional, o Município de Goiânia interpõe a presente apelação cível (fls. 132/142), sustentando que a leishmaniose visceral americana é um grave problema de saúde pública e que o seu tratamento é proibido no Brasil, pois não há garantia da sua eficiência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem.

O cerne da questão em análise se cinge na possibilidade de realização da eutanásia do cão da Apelada, diante da sua possível infecção, por leishmaniose.

Nos termos da Portaria Interministerial nº 1.426/2008, do Ministério da Saúde, a leishmaniose visceral canina não possui tratamento recomendado, diante do risco potencial à saúde pública. Ainda que o animal portador da moléstia esteja visivelmente assintomático, não há medida de eficácia comprovada a garantir a não infectividade do cão, sendo proibido, em todo o território nacional, o tratamento da doença com produtos de uso humano, ou produtos não registrados perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No entanto, embora a natureza grave da referida

doença, havendo sua constatação, por meio de exame, deve-se ter cautela, para que seja preservada a vida do semovente, enquanto garantido o direito constitucional da sua proprietária de realizar a contraprova.

No exame realizado pelo Município, foi verificado que o animal é soro reagente, sendo, portanto, hospedeiro intermediário da doença. Porém, no decorrer do presente processo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o magistrado oportunizou à Autora a realização de inspeção (fls. 69/71), para esclarecer os riscos que o referido animal poderia causar à saúde pública.

Realizada a perícia, a médica veterinária, Dra. Inês Schroff Machado (CRMV/GO 824), concluiu que (fls. 75/76):

"Desta forma, atesto que o animal em questão não é portador de Leishmaniose, pois ao exame clínico não apresentou nenhum dos sinais e sintomas acima descritos, o que é corroborado pelos exames laboratoriais realizados em 17/09/2011 e 03/11/2011: Sorologia para Leishmaniose na medula óssea, Proteína total e frações (em anexo), que foram todos não reagentes para Leishmaniose.

Não existindo mais nenhum outro método de exame que comprovem a contaminação do animal, além dos que foram realizados, conclui-se que o animal não é portador da doença em questão."

Deste modo, atento à prova produzida nos presentes autos, vejo que não existe comprovação de que o animal seja, efetivamente, portador da Leishmaniose Visceral, não subsistindo razão ao Município para realizar a sua eutanásia, posto que o primeiro exame tratou-se de um falso positivo.

A esse respeito, veja-se o que vem entendendo os Tribunais pátrios:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PARCIALMENTE DEFERIDA. **EUTANÁSIA EM ANIMAL. LEISHMANIOSE VISCERAL.***

IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO. DIREITO DE CONTRAPROVA. (...) II- No caso, os elementos coligidos não demonstram com exatidão o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento integral da medida de urgência postulada, a fim de autorizar a imediata eutanásia de animal, portador de Leishmaniose Visceral, **mormente quando a adoção de medida mais drástica, pressupõe a garantia do direito de contraprova, por meio da realização de exames complementares para validação do diagnóstico.** (...)” (TJGO, Agravo de Instrumento 110730-38.2012.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2012, DJe 1111 de 26/07/2012). Grifei.

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Pretensão de que seja entregue cachorro para a Municipalidade para que seja realizada eutanásia, sob o fundamento de ter sido o animal contaminado por Leishmaniose. Exames apresentados pela ré que indicam o contrário. Anulação da decisão de procedência, para que seja determinada a realização de novo exame Artigo 130 do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido.” (TJSP, APL: 00077618320118260168 SP 0007761-83.2011.8.26.0168, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 24/06/2013, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2013). Grifei.

“(…) - Ainda que existente exame positivo para Leishmaniose Visceral Canina, a verificação da real condição do cão deve ser apurada antes da determinação da medida extrema de sacrifício do animal, haja vista a possibilidade de erro (falso positivo) na realização do exame em animal suspeito de ser vetor da Leishmaniose.” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.13.014455-0/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013). Grifei.

“AÇÃO ORDINÁRIA. CACHORRO. SACRIFICAR. LEISHMANIOSE VISCERAL. LAUDO PERICIAL. NEGATIVO. Mantém-se a decisão que indeferiu o sacrifício de cachorro, quando apresentado resultado negativo para a leishmaniose visceral. Confirma-se a sentença.” (TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0090.03.004315-3/003, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2005, publicação da súmula em 11/10/2005). Grifei.

Destarte, deve-se manter o ato judicial em tela, uma vez que foi prolatado conforme as provas produzidas nos autos, sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, não havendo modificação do julgado, em relação à procedência do pedido Autoral, por força do presente recurso, entendo por bem manter a condenação do Município, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme prolatada no ato sentencial (R\$ 500,00 – quinhentos reais), uma vez que observada a legislação vigente, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

"(...) V - Deve ser mantida a verba honorária sucumbencial fixada na sentença, uma vez que observada a legislação vigente, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada de ofício. APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO/3ªCC, AC nº 279643-76.2013.8.09.0087, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, DJE nº 1649 de 14/10/2014). Grifei.

Diante do exposto, **conheço** do apelo e **lhe nego provimento**, para manter a sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84258-41.2012.8.09.0051 (201290842582)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADA: TAIS PEIXOTO PEREIRA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEISHMANIOSE. EUTANÁSIA DO CÃO. CONTRAPROVA. EXAME NEGATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Ainda que existente exame positivo para Leishmaniose Visceral Canina, a verificação da real condição do cão deve ser apurada, antes da determinação da medida extrema do seu sacrifício, tendo em vista a possibilidade de erro (falso positivo) na realização do exame em animal suspeito de ser vetor da Leishmaniose.

2. Apresentado resultado negativo para a leishmaniose visceral, no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve-se impedir o sacrifício do cachorro, ante a comprovação da ausência da doença.

3. Devem ser mantidos os honorários advocatícios de sucumbência, quando atendidos os preceitos elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 84258-41.2012.8.09.0051 (201290842582)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Apelação e desprovê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator